SF/25243.93743-34

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, para estabelecer medidas de instruções necessárias para a apuração de fato determinado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo estabelecer medidas de instrução necessárias para a apuração de fato determinado pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passam a viger com a seguinte redação:

"**Art. 1º**.....

§ 1º .....

§ 2º A investigação conduzida pela Comissão Parlamentar de Inquérito é independente e autônoma, não se subordinando àquela levada a efeito pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público.

§ 3º A representação judicial e extrajudicial da Comissão Parlamentar de Inquérito compete ao seu presidente, podendo este, mediante auxílio do órgão de advocacia pública da respectiva Casa Parlamentar, interpor quaisquer ações ou recursos contra decisões judiciais, inclusive monocráticas prolatadas em sede de *habeas corpus* e mandado de segurança." (NR)

"**Art. 2º**.....

Página: 1/4 24/09/2025 11:10:38
a9e1f2bfe14a957635d27f7739ac17de0814602c

SF/25243.93743-34

§ 1º O juiz, o Ministério Público e a autoridade policial deverão compartilhar, de imediato, com a Comissão Parlamentar de Inquérito, os elementos de prova já documentados em procedimento investigatório ou processo judicial, quando requisitados, ainda que de natureza sigilosa.

§ 2º O compartilhamento de dados previsto no § 1º deste artigo somente poderá ser negado mediante decisão proferida por órgão judicial colegiado." (NR)

"**Art. 3º**.....

§ 1º Se, regularmente intimado, o depoente deixar de comparecer sem justo motivo, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar diretamente à autoridade policial ou ao órgão de polícia legislativa sua condução coercitiva

.....
....

§ 3º O reconhecimento da condição de testemunha ou de investigado se dará apenas de forma expressa, exclusivamente por decisão da Comissão Parlamentar de Inquérito ou por requerimento convocatório aprovado.

§ 4º É obrigatório o comparecimento de testemunha ou investigado perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, garantido a este último o direito ao silêncio, nos termos do art. 5º, LXIII, da Constituição Federal.

§ 5º O dever de comparecimento previsto no § 4º deste artigo somente poderá ser suprimido ou restringido por decisão proferida por órgão judicial colegiado, em caráter liminar ou definitivo, após a manifestação da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 6º Não sendo proferida a decisão judicial prevista no § 5º deste artigo, o não comparecimento injustificado sujeita o depoente ao pagamento de multa no valor de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, além da responsabilização pelo pagamento das custas da diligência e de outras sanções civis e penais.

§ 7º A multa prevista no parágrafo anterior poderá ser majorada em até 10 (dez) vezes, a depender da capacidade econômica do depoente." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Página: 2/4 24/09/2025 11:10:38

a9e1f2bfe14a957635d27f7739ac17de0814602c

SF/25243.93743-34

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais atividades do Parlamento é a fiscalização, atribuição reconhecida de forma expressa no art. 49, X, da Constituição Federal, que dispõe ser competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

As comissões parlamentares de inquérito (CPIs), que têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, não podem ter a sua capacidade fiscalizatória limitada por atos ou decisões que não estão em consonância com o texto constitucional.

A oitiva de testemunhas e investigados é um dos principais meios de prova, tanto no âmbito do processo penal quanto na esfera de atuação das CPIs, razão pela qual tais comissões não podem ter seu poder de investigação esvaziado por decisões que afastem, inclusive, o dever de comparecimento de investigados.

O investigado, convocado para depor perante CPI, pode permanecer em silêncio, evitando a autoincriminação, além de lhe ser assegurado o direito de ser assistido por advogado e de comunicar-se com este durante a sua inquirição. Entretanto, não é razoável que tais comissões sejam ignoradas, sem qualquer fundamento, por investigados ou testemunhas que tenham receio de ser investigadas após o avanço das investigações.

A presente proposta legislativa pretende assegurar às CPIs o direito de convocar pessoas — sejam testemunhas ou investigados — e estabelecer o dever de comparecimento, ressalvando a possibilidade de dispensa apenas por decisão fundamentada de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal (STF).

O STF também já reconheceu que “o privilégio contra a autoincriminação em momento algum consagra o direito de recusa de um indivíduo a participar de atos procedimentais, processuais ou previsões legais estabelecidas licitamente. Dessa maneira, desde que com absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do investigado, os órgãos estatais não podem ser frustrados ou impedidos de exercerem seus poderes investigatórios e persecutórios previstos na legislação” (HC nº 232.842-MC-Ref, Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 09/10/2023).

Página: 3/4 24/09/2025 11:10:38

a9e1f2bfe14a957635d27f7739ac17de0814602c

SF/25243.93743-34

O fortalecimento desse poder é fundamental para a efetividade das CPIs, uma vez que a ausência de regra clara acerca da obrigatoriedade de comparecimento tem gerado controvérsias jurisprudenciais, dificultando a atuação plena dessas comissões e, muitas vezes, frustrando o direito da sociedade à apuração de fatos relevantes.

Ao prever que somente decisão de órgão colegiado do STF poderá desobrigar o comparecimento, o projeto busca equilibrar a necessidade de preservar os direitos fundamentais dos convocados, evitando abusos e garantir que as CPIs tenham condições de cumprir sua missão constitucional de investigar, fiscalizar e propor medidas de responsabilização, além de reequilibrar o sistema de freios e contrapesos e endossar a independência e harmonia que devem nortear as relações entre os Poderes da União.

A proposição firma ainda a competência do Presidente da CPI para a representação da Comissão, de forma judicial e extrajudicial, além de prever o compartilhamento de documentos constantes de procedimento investigatório ou processo judicial, ainda que de natureza sigilosa, com o intuito de assegurar o poder de investigação do Congresso Nacional já garantido pela própria Constituição.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta relevante proposição.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

Página: 4/4 24/09/2025 11:10:38

a9e1f2bfe14a957635d27f7739ac17de0814602c